



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15540.000643/2008-89  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-001.789 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de agosto de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ANTONIO CARLOS DE JESUS  
**Recorrida** DRJ-BELÉM/PA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL. Desde 1º de janeiro de 1997, caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em contas bancárias, cujo titular, regularmente intimado, não comprove, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados em tais operações.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Assinatura digital  
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

Assinatura digital  
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 10/09/2012

Participaram da sessão: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Rayana Alves de Oliveira França.

## Relatório

ANTONIO CARLOS DE JESUS interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-BELÉM/PA que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 04/19 e 21/23, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício de 2005, no valor de R\$ 511.225,16, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 1.129.296,37.

A infração quem ensejou o lançamento foi a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origens não comprovadas.

O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que, como proprietário de empresa cujo objeto é o comércio de madeira e implementos agrícolas, recebia dos produtores rurais equipamentos agrícolas usados que reformava e vendia para outros produtores, de quem recebia diversos cheques pré-datados, anotando que tais operações eram realizadas por sua pessoa física; que na qualidade de sócio cotista da empresa que declarava pelo regime de lucro presumido, foi beneficiário de distribuição de lucros, não possuindo outras fontes de renda. Assim, os depósitos bancários seriam resultado desses lucros e das vendas de equipamentos agrícolas, estas que poderiam ter sido realizadas em até doze meses antes.

A DRJ-BELÉM/PA julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que o lançamento com base em depósitos bancários tem previsão legal no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que exige a comprovação, de forma individualizada, das origens dos depósitos bancários, sem o quê, resta caracterizada a omissão de rendimentos, por presunção legal. Anota que, no caso, o Contribuinte não apresentou elementos que relacionassem os depósitos com as alegadas origens; que, diferentemente do alegado, o Contribuinte declarou rendimentos de apenas R\$ 14.400,00, para um total de depósitos de R\$ 1.859.000,58; que como rendimentos isentos, campo em que deveriam ser declarados os lucros distribuídos, foi declarado apenas R\$ 7.782,24, valor também insignificante em relação ao total dos depósitos; que, portanto, não restaram comprovadas as origens dos depósitos e, consequentemente, restando configurada a omissão de rendimentos.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 22/09/2011 e, em 20/11/2011, interpôs o recurso voluntário que ora se examina e no qual reitera as alegações quanto às origens dos depósitos. Afirma que a decisão de primeira instância não interpretou corretamente os fatos e sustenta que a tributação não poderia ser feita pelo valor total dos depósitos; que deveriam ser considerados os custos da atividade informal por ele exercida.

É o relatório.

## Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

**Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator**

Autenticado digitalmente em 20/09/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 20/09/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 21/09/2012 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 03/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

#### Fundamentação

Como se colhe do relatório, cuida-se de lançamento com base em depósitos bancários com origens não comprovadas.

Inicialmente, sobre a possibilidade do lançamento com base em depósitos bancários, este procedimento tem previsão em disposição expressa de lei a qual prevê como consequência para a verificação de depósitos bancários cuja origem, regularmente intimado, o Contribuinte não logre comprovar com documentos hábeis e idôneos, a de se presumir tratar-se de rendimentos subtraídos ao crivo da tributação, autorizando o Fisco a exigir o imposto correspondente.

Trata-se do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o qual para melhor clareza, transcrevo a seguir, já com as alterações e acréscimos introduzidos pela Lei nº 9.481, de 1997 e 10.637, de 2002, *in verbis*:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).*

*§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.*

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Como se vê, é a própria lei que considera como rendimentos omitidos os depósitos bancários de origem não comprovada, instituindo, assim, uma presunção, no caso, relativa, que é um instrumento ao qual o Direito lança mão para alcançar certos tipos de situações que sem ele lhe escapariam. Como ensina Alfredo Augusto Becker (Becker, A. Augusto. Teoria Geral do Direito Tributário. 3ª Ed. – São Paulo: Lejus, 2002, p.508):

*As presunções ou são resultado do raciocínio ou são estabelecidas pela lei, a qual raciocina pelo homem, donde classificam-se em presunções simples; ou comuns, ou de homem (praesumptiones hominis) e presunções legais, ou de direito (praesumptiones juris). Estas, por sua vez, se subdividem em absolutas, condicionais e mistas. As absolutas (juris et de jure) não admitem prova em contrário; as condicionais ou relativas (jûris tantum), admitem prova em contrário; as mistas, ou intermédias, não admitem contra a verdade por elas estabelecida senão certos meios de prova, referidos e previsto na própria lei.*

E o próprio Alfredo A. Becker, na mesma obra, define a presunção como sendo "o resultado do processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa se infere o fato desconhecido cuja existência é provável" e mais adiante averba: "A regra jurídica cria uma presunção legal quando, baseando-se no fato conhecido cuja existência é certa, impõe a certeza jurídica da existência do fato desconhecido cuja existência é provável em virtude da correlação natural de existência entre estes dois fatos".

Pois bem, o lançamento que ora se examina teve por base uma presunção legal do tipo *juris tantum*, onde o fato conhecido é a existência de depósitos bancários de origem não comprovada e a certeza jurídica decorrente desse fato é o de que tais depósitos foram feitos com rendimentos subtraídos ao crivo da tributação. Tal presunção pode ser ilidida mediante prova em contrário, a cargo do autuado.

Não se trata aqui, portanto, de confundir depósitos bancários com renda, mas de se presumir um a partir do outro e, neste aspecto o lançamento está de pleno acordo com a orientação normativa.

Caberia ao Contribuinte, seja na fase do procedimento fiscal, seja na fase do contencioso comprovar as origens dos depósitos para afastar a presunção de omissão de rendimentos. E, no caso, embora o Contribuinte alegue que os depósitos tiveram origem em atividade exercida de maneira informal e ao recebimento de lucros distribuídos por empresa da qual é sócio, não acostou à defesa nenhum elemento que vincule os depósitos a tais origens. É importante ressaltar que não basta apenas a referência genérica a uma possível fonte dos

recursos, é preciso apontar de forma individualizada a procedência dos recursos aportados nas contas bancárias.

É importante frisar também que tal tarefa é de difícil realização, como às vezes querem fazer parecer alguns contribuintes. Se, como afirmado neste caso, o Contribuinte movimentava em suas contas bancárias recursos provenientes de uma atividade econômica qualquer, não deveria ter dificuldade em, ainda que parcialmente, identificar os depositantes de tais recursos e as origens dos mesmos.

Nas condições deste processo penso que o Contribuinte não logrou comprovar as origens dos depósitos. As alegadas origens dos depósitos foram indicadas apenas de forma genérica, sem que nada fosse apresentado que, efetivamente, vinculasse, de forma individualizada, os depósitos a tais atividades. deve prevalecer, portanto, a presunção de omissão de rendimentos.

### Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinatura digital  
Pedro Paulo Pereira Barbosa